



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

EMENDA - NR 20/2025

Autoria: TIAGO CARDOSO ALVES

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 26 de Agosto de 2025

“Modifica dispositivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 207/2025, alterando a forma de provimento dos cargos criados, que passarão a ser exclusivamente mediante a concurso público.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1º – Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 207/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

II – Fica acrescido o art. 6º-A com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. A Superintendência será dirigida por um Superintendente, cujo cargo será provido exclusivamente mediante aprovação em concurso público, vedada a nomeação em comissão ou qualquer forma de provimento sem concurso.

III – Fica acrescido o art. 6º-B com a seguinte redação:

Art. 6º-B. Ficam criados dois cargos de Fiscal do PROCON Municipal, cujo provimento será realizado exclusivamente mediante concurso público, sendo vedada qualquer forma de nomeação ou contratação precária.

IV – Fica acrescido o art. 6º-C com a seguinte redação:

Art. 6º-C. A Assessoria Jurídica será composta por um Assessor Jurídico, cujo cargo



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

somente poderá ser ocupado mediante aprovação prévia em concurso público, ficando proibida a livre nomeação e exoneração.”

Art. 2º – Fica expressamente vedada a criação de cargos em comissão ou de livre nomeação para as funções descritas nesta Lei, sendo obrigatório o provimento efetivo mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 3º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se integralmente às disposições do Projeto de Lei Ordinária nº 207/2025.

TIAGO CARDOSO ALVES
VEREADOR PP



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo assegurar que os cargos criados no âmbito do Projeto de Lei Ordinária nº 207/2025 sejam providos **exclusivamente mediante concurso público**, em estrita observância ao princípio constitucional do **acesso democrático aos cargos e empregos públicos**, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A redação original do projeto previa a possibilidade de nomeações em comissão ou contratações precárias para funções de natureza **técnica, jurídica e de fiscalização**. Entretanto, tais atividades exigem qualificação específica, estabilidade e imparcialidade no exercício das atribuições, sendo incompatíveis com cargos comissionados, que se destinam apenas a funções de **direção, chefia e assessoramento**.

Ao tornar obrigatório o concurso público para os cargos de **Superintendente, Fiscais do PROCON Municipal e Assessor Jurídico**, a Emenda reforça a **transparência, a impessoalidade e a eficiência da administração pública**, princípios estes expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a medida contribui para a valorização dos servidores públicos efetivos, assegura maior segurança jurídica às nomeações e garante ao cidadão atendimento pautado na **isonomia e profissionalismo**.

Portanto, a aprovação desta Emenda é medida de justiça, moralidade administrativa e respeito aos preceitos constitucionais, assegurando à população de Santa Helena de Goiás uma gestão mais eficiente e alinhada ao interesse público.

TIAGO CARDOSO ALVES
VEREADOR PP